

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES – UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

MANASSÉS RAMON ALVES ARRUDA

MULTIPARENTALIDADES E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Caruaru

2019

MANASSÉS RAMON ALVES ARRUDA

EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário
Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Msc. Renata Lima

Caruaru

2019

RESUMO

O presente estudo visa a partir de análise histórica, a compreensão evolutiva do instituto da família com especial enfoque nas relações multiparentais decorrentes dos novos agrupamentos sociais e seus reflexos sucessórios decorrentes da aplicação do ordenamento jurídico pátrio. Tendo o conceito de família sofrido diversas metamorfoses estruturais ao longo do tempo, recentemente ultrapassou as limitações impostas pelas barreiras biológicas, amparando assim ligações puramente afetivas, elevando-as ao patamar de igualdade com as demais, resguardadas sob proteção constitucional. Desta maneira, filiações afetivas, registrais e biológicas alçadas ao mesmo patamar fizeram com que emergissem possibilidades de conflitos, sendo então atribuída ao judiciário a missão de garantir a devida harmonia, no intuito de que direitos não se sobreponham. Assim, no intuito de viabilizar um suporte teórico que proporcione bases consistentes de análise, adotou-se o método dedutivo, além de constituir uma pesquisa bibliográfica, objetivando o enriquecimento do debate.

Palavras chave: Família, Filiações, Multiparentalidade, Sucessão, Afeto.

ABSTRACT

Based on historical analysis, this study aims at the evolutionary understanding of the family institute with a special focus on multiparental relations resulting from the new social groupings and their succession reflexes resulting from the application of the homeland legal system. Since the concept of family has suffered several structural metamorphoses over time, it has recently overcome the limitations imposed by biological barriers, thus supporting purely affective bonds, raising them to the level of equality with others, protected under constitutional protection. Thus, affective, register and biological affiliations raised to the same level led to the emergence of conflict possibilities, and the judiciary was then assigned the task of ensuring due harmony, so that rights do not overlap. Thus, in order to enable a theoretical support that provides consistent bases of analysis, the deductive method was adopted, besides constituting a bibliographic research, aiming at enriching the debate.

Keywords: Family, Affiliations, Multiparenting, Succession, Affection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. DOS ELEMENTOS FORMADORES DA PARENTALIDADE E SUAS PECULIARIDADES.....	7
3. DAS MÚLTIPLAS FORMAÇÕES FAMILIARES.....	12
4. DAS MULTIPARENTALIDADES E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS.....	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

1- INTRODUÇÃO

Diante da complexidade das diversas estruturas familiares decorrentes de suas constantes mutações, são observados diversos posicionamentos inovadores no entendimento de conceitos até então tidos como verdades absolutas, visto que estes não mais se aplicam a realidade contemporânea. Desta forma, são necessários estudos detalhados, acompanhados de um olhar sensível sobre estas relações humanas, observadas que tais interações são o resultando gradativo da evolução das estruturas sociais, tendo estes processos por essência as constantes metamorfoses das organizações humanas, gerando efeitos evidentes em no ordenamento jurídico e em especial aos institutos do direito de família e sucessório.

Em consequência dos remodelamentos familiares promovidas em grande parte pelas sociedades modernas ocidentais, as antigas concepções sociais e jurídicas do instituto da família exclusivamente calcada no matrimônio foram progressivamente substituídas pelas chamadas “entidades familiares”, que incluem, em listagem aberta, as famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas, uniões estáveis, famílias anaparentais, entre outras. Na observância de tais pontos, este estudo visa enfatizar a importância da inclusão social destes sujeitos, mediante sua inserção legal aos seus grupos, objetivando assim a garantia de direitos e deveres como entes integradores de conjuntos familiares.

Em primeira seção serão analisadas as relações parentais dos indivíduos, bem como, uma breve leitura das mudanças de suas perspectivas ao decorrer da história, sendo observados os contextos específicos em relação ao espaço e tempo de determinados casos concretos até a percepção atual onde será tratado o desenvolvimento das relações afetivas nas formações familiares brasileiras modernas sobre a luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, estabelecendo assim pontos iniciais de igualdade familiar e dignidade da pessoa humana. Esta análise observará tanto a percepção de parentalidade em seu aspecto pratico social, quanto na aplicação normativa.

Na segunda seção abordará o desenvolvimento e a importância das relações afetivas na formação dos diversos grupos familiares existentes, conjuntamente com o entendimento de que tais grupos tornaram-se tão complexos e disseminados que o conceito tradicional de família encontra-se cada vez mais defasado e raro na sociedade brasileira atual, tornando assim a legislação vigente defasada, sendo estão desconexa com a realidade vigente.

O objetivo tratando na terceira e última seção serão as possíveis problemáticas práticas decorrentes das novas formações familiares, tendo em vista que o entrelaçamento familiar acarretará em inevitáveis conflitos sucessórios. Desta forma, serão analisados meios justos e técnicos para melhor promover a continuidade da união familiar, segurança jurídica e justiça social.

Este trabalho será realizado através do método dedutivo, com a leitura de doutrina, legislação e jurisprudência. A técnica para a elaboração da pesquisa será a prescritiva, baseando-se em um referencial teórico bibliográfico de diversos autores da área em estudo, legislação e jurisprudência. As citações serão efetuadas a partir do sistema autor/data.

2. DOS ELEMENTOS FORMADORES DA PARENTALIDADE E SUAS PECULIARIDADES

Inicialmente, para que se possa compreender a parentalidade, faz-se necessária sua conceituação no estabelecimento de requisitos e possibilidades de seu alcance. Na busca deste esclarecendo, Carlos Roberto Gonçalves informa que:

Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o consanguíneo, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida, que, nos países de língua francesa, é chamada de *procréation médicalement assistée*. (GONÇALVES, 2019, p. 301)

A parentalidade nada mais é que a ligação entre pessoas, podendo advir da filiação sanguínea, adotiva, ou ainda por ligações socioafetivas, não importando sua origem.

Ao serem observadas as interações sociais humanas ao longo do tempo, torna-se de fácil detecção os padrões de proximidade, formadores de laços parentais de acordo com o meio em que estão inseridas. Sendo assim, apesar das inúmeras peculiaridades de cada sociedade, existem pontos centrais conectores dos indivíduos, sendo alguns destes elementos: cultura, tempo, crenças, evolução intelectual, poder econômico e político compartilhado entre seus pares.

Neste sentido, a antropologia e a etimologia afirmam que as relações familiares são fenômenos culturais e não da natureza, sendo reflexos de cada sociedade e do meio em que é situada, inicialmente por força de mitos e do desconhecido e posteriormente pela influência das crenças religiosas e por fim, nos costumes e ética normativa.

No início das formações sociais, o homem interagiu com seus pares de formas simples, onde os costumes eram repassados, de forma geral, o modo como se era vivido e a continuação do culto aos deuses já adorados tradicionalmente, estabelecendo elos entre gerações no passar dos costumes.

Neste sentido, segundo Christiano Cassettari afirma que:

Platão dizia que o parentesco é a comunidade dos mesmos deuses domésticos, afirma Fustel de Coulanges. Dois irmãos, diz ainda Plutarco, são dois homens que têm o dever de fazer os mesmos sacrifícios, de ter os deuses paternos, de partilhar

o mesmo túmulo. Quando Demóstenes quer provar que dois homens são parentes, mostra que eles praticam o mesmo culto e oferecem o repasto fúnebre no mesmo túmulo. (CASSETTARI, 2017, p. 04, apud, FUSTEL de COULANGES 2001, p. 52)

Na sociedade Romana, o parentesco estava mais baseado nas relações de poder, sendo parentes aqueles ligados ao mesmo parentesco masculino, sendo essas ligações de poder mais valoradas que os laços sanguíneos. Neste modelo social, eram adotadas divisões na classificação dos indivíduos, de acordo com sua origem, promovendo assim a segregação entre os indivíduos familiares.

Silvio de Salvo Venosa (2018, p. 238) faz um breve comparativo entre o entendimento de família na sociedade antiga romana como os dias atuais quando diz que: a noção de consanguinidade como base para estabelecer parentescos familiares como conhecida hoje não era importante para o direito romano, as ligações familiares eram reconhecidas por intermédio do liame civil e religioso. Os laços de sangue não se bastavam, as famílias precisavam estar sob um pátrio poder de uma mesma pessoa, onde a família exercia sentido político, econômico e religioso.

Ao analisar vínculos parentais no Brasil, observa-se grande influência religiosa sempre presente durante toda a história. Por muito tempo foram segregados aqueles que não compunham os moldes da família matrimonial tradicional, composta por: pai, mãe e filhos. Tal “rachadura social” expõe a semelhança do ordenamento conservador brasileiro com o Direito Romano Clássico e Pós-clássico onde os filhos eram divididos de acordo com suas origens, sendo estes legítimos, ilegítimos ou fruto de concubinato (ALVES, 2018).

O reconhecimento da filiação desvinculou-se oficialmente do caráter discriminatório no Brasil por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, que contém em seu texto constitucional a proibição de qualquer diferenciação entre filhos, independente de sua origem, seja ela fruto de relações matrimoniais, uniões estáveis, bem como, seus aspectos genéticos, independente de serem adotivos ou sanguíneos, estabelecendo assim a impossibilidade de distinção ou hierarquização entre qualquer descendente reto de primeiro grau de um mesmo ascendente.

A Constituição trás esse avanço jurídico em seu artigo 227, §6º, estabelecendo que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias

relativas à filiação”. Na mesma direção, a Constituição de 1988 acolheu e protegeu de forma igualitária todos os indivíduos ligados por filiações parentais, sejam eles legítimos ou não.

O Código Civil de 2002 aponta a mesma previsão em seu Artigo 1.596, ratificando a igualdade entre os filhos, independente de sua origem, pacificando ainda mais o tema ao afirmar que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 ainda corrobora no fortalecimento de igualdades ao momento que traz em seu texto os Artigos 20, 26 e 27 estabelecendo que não deverão existir quaisquer formas discriminatórias aos filhos em relação à filiação, possibilitando o reconhecimento dos filhos independente da origem, observando ainda que o estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido sobre sem seus pais ou herdeiros sem restrições.

O entendimento da filiação descrito na doutrina de Maria Helena Diniz (2011) é defendido como sendo o vínculo existente entre pais e filhos, ou seja, a relação jurídica de parentesco em linha reta e de primeiro grau. Seguindo a autora, permitise que vínculos de naturais, civis ou socioafetivos componham a parentalidade sem impeditivos. Ressaltando mais uma vez que, independente do ponto de partida que originou o vínculo, os filhos terão iguais direitos diante da isonomia filial, não mais podendo existir nenhuma distinção sucessória, alimentar ou de qualquer ordem. “O parentesco decorre das relações conjugais, de companheirismo e de filiação, maternal ou paternal. Pode ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em linha reta ou colateral” (DIAS, 2016, p. 639).

Na mesma direção, Christiano Cassettari diz que:

Se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos. Não podemos esquecer que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria nossa Constituição Federal.

Isso sem contar a maior cláusula geral da nossa Constituição, prevista no art. 1º, inciso III, que criou o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e que fundamentará, também, que os pais também possuem direito de valorização da relação afetiva que formam com seus filhos do coração. (CASSETTARI, 2017, p. 17)

Diante desta evolução, entende-se que nos dias atuais independente da origem poderão ser estabelecidos vínculos de filiações em diversas modalidades e variações, conseqüentemente, ensejando na criação de inúmeros laços parentais e diversas formações familiares, a partir do estabelecimento de fortes ligações afetivas, valorizando os laços de proximidade entre sujeitos, equiparando-os as demais modalidades de relações familiares, sendo considerando elemento primordial e essencial de qualquer vínculo, o afeto.

Ricardo Calderón pondera em sua obra Princípio da Afetividade no direito de família que:

Nas últimas décadas, as pessoas houveram por bem utilizar a afetividade como suficiente vínculo conjugal ou parental, o que se mostrou uma grande alteração social. O critério afetivo foi escolhido de forma preponderante, por exemplo, para eleição do par conjugal (seja no casamento, na união estável ou em qualquer outro formato). Da mesma forma, o vínculo afetivo passou a ser marcante também nas relações parentais (mesmo nos casos em que o vínculo biológico está também presente, o afetivo se mostrou presente e necessário), o que também resta exemplificado pelo ditado popular *pai é quem cria*. (CALDERÓN, 2017, p. 157)

Desta forma, percebe-se a evolução gradativa do ordenamento brasileiro no tocante aos direitos de famílias, tendo a evolução humana sido entendida paulatinamente, encerrando assim com longas e injustas segregações.

O elemento básico da parentalidade socioafetiva é a presença de forte afeto recíproco entre duas ou mais pessoas, sem que exista atração sexual envolvida, trata-se do cuidado, carinho, confiança, apego, intimidade. São relações inicialmente não ligadas à biologia, mas que acabam por gerar efeitos biológicos na psicologia humana.

De acordo com o entendimento de Christiano Cassettari (2017, p. 45) a parentalidade socioafetiva trata-se do vínculo civil entre pessoas que não possuem laços biológicos, mas que convivem como se parentes fossem, vivendo em comunidade em decorrência de fortes laços de afeto recíproco.

Christiano Cassettari ao citar Adriana Dubas demonstra a forte influência das relações socioafetivas, fazendo que tais relações ultrapassem o campo imaterial:

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo

exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar. Pode, ainda, ser definido como um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagradado, de alegria ou tristeza. Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos. (CASSETTARI, 2017, p. 38, apud, DUBAS 2012, p. 52)

Ao momento em que faz parte da vida cotidiana, os efeitos da socioafetividade geram inevitáveis alterações nos rumos do direito moderno, consagrando como fundamentais o direito a convivência familiar e garantindo principalmente a crianças, o lugar de sujeitos de detentores de direitos, sendo assegurada a dignidade da pessoa humana também aos pequenos.

Em seu Artigo Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir, Maria Berenice Dias (2015, p. 02) defende que o estabelecimento de padrões científicos pautados na exatidão de dados em laboratórios não alcançam a verdade da complexidade humana, portanto, não podem ser elegidos como padrões absolutos para o reconhecimento das filiações, visto que estas se constroem a partir majoritariamente das verdades emocionais.

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim em análise a realidade fática brasileira observam que:

No mesmo plano da adoção acha-se a filiação socioafetiva, ou sociológica, que se baseia no vínculo de afeto entre pais e filhos sem os laços biológicos ou de consanguinidade. Pode ocorrer na chamada adoção à brasileira, que consiste no registro de nascimento feito por quem não seja o pai natural. Mas também se observa nas relações familiares de profunda afinidade que pode se desenvolver entre padrasto ou madrasta e enteado ou enteada. Comprovada essa vinculação afetiva entre o pai e/ou a mãe e o filho de criação, pode ser requerido o seu reconhecimento judicial, por meio de uma ação, para que

seja alterado o registro civil do filho, para todos os fins legais. (OLIVEIRA e AMORIM, 2016, p. 66)

A introdução do parentesco socioafetivo em nada afronta o Código Civil de 2002, visto que o mesmo apenas atenta-se a estabelecer em seu Artigo 1.592 que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Essa disposição em lei revela o interesse do legislador em não estabelecer critérios fixos que pudessem se transformar em meios segregadores futuros.

3. DAS MÚLTIPLAS FORMAÇÕES FAMILIARES

A família consiste na unidade basilar da sociedade, tendo sido a primeira manifestação de agrupamento social verificada na História. No Brasil, tendo este instituto sempre possuído forte carga moral, representando e refletindo os valores vigentes a cada época.

A família sempre foi e continuará sendo o núcleo básico de toda e qualquer sociedade, pois sem ela não é possível à sustentação de qualquer tipo de organização social ou jurídica, sendo assim, não é possível falar-se em Estado sem sua presença. Reconhecendo tal fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu em seu Artigo 16 que “a família é elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção do estado”.

Observada à necessidade de proteção deste instituto pelo Estado, criou-se certo conflito quanto a sua natureza jurídica do mesmo, sendo este pertencente ao direito público ou privado. Segundo a autora Maria Berenice Dias (2016), apesar da presença de normas cogentes aplicáveis independentemente da vontade das partes, terá por sua natureza o direito privado, visto que a tendência lógica é a redução das ações intervencionistas do estado sobre as relações privadas, o que também faz todo o sentido no tocante que o estado reflete por meio de suas normas o que já foi pré-estabelecido em meio social e não o caminho inverso.

Maria Berenice Dias:

Aliás, não se pode conceber nada mais privado, mais profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre. A pretensão de deslocar a família do direito privado representa um contrassenso, pois prepara o terreno para um intervencionismo intolerável do Estado na vida íntima. (DIAS, 2016, p. 55, apud VENOSA, 2016, p. 25)

Dentre todos os ramos do direito, o da família destaca-se como sendo aquele mais intimamente ligado ao cotidiano popular, meio diretamente ligado as organizações sociais. Tal afirmativa baseia-se no fato de que em regra geral, os indivíduos convivem em família desde sua concepção, até o momento de sua morte, não importando a modalidade familiar a que está incluído, valendo-se apenas de seu pertencimento ao convívio familiar ao longo da vida e das gerações.

Como já mencionado, a Constituição Federal conjuntamente ao Código Civil de 2002, trouxeram a compreensão das mudanças sociais externadas pelas famílias ao decorrer do tempo, tais esclarecimentos evidenciam que a sociedade é de longe coesa em suas estruturas, não sendo possível sua classificação em padrões gerais como vinha sendo tratada. Diante desta nova situação, o direito de família foi balizado sob a égide de alguns princípios, tais como: Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros, Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, Paternidade Responsável e Planejamento Familiar, Comunhão Plena de Vida, Liberdade de Constituir uma Vida Familiar, entre outros.

Diante da análise dos princípios constitucionais, Maria Berenice Dias (2016, p. 66) conclui que estes princípios detêm o poder de suprir as lacunas deixadas pelo legislador infraconstitucional, aos momentos que estes não estabelecerem por meio de lei, mecanismos de garantia de direitos, diante de preconceitos pessoais, disputas políticas, ou algum outro fator, devendo então ser observados os parâmetros estabelecidos pela constituição para salvaguardar direitos, buscando sempre o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas.

Ao analisar o Código Civil de 2002, conjuntamente com a aplicação dos princípios constitucionais e os remodelamentos familiares Carlos Roberto Gonçalves analisa que:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade. (GONÇALVES, 2019, p. 21-22)

Tais princípios revelam o claro interesse do legislador em trazer sensibilidade ao direito de família, apontando fontes puramente humanas no intuito de nortear este ramo em direção à igualdade de direitos, liberdade e afeto.

Diante da abertura das inúmeras possibilidades de formações familiares, podem ser apontadas algumas de maneira exemplificativa para que se perceba a diversidade do tema, tais como: matrimoniais clássicas, união estável, monoparental, multiparentais, anaparentais, eudemonistas, homoafetivas, homoparentalidade. Observada a complexidade deste ramo, a conceituação de família torna-se tarefa difícil, visto que inevitavelmente elencar quaisquer conjuntos de requisitos para defini-la estará fadada de alguma forma à inexatidão. Desta maneira, Maria Berenice Dias (2016, p. 53-54) sugere a não definição taxativa do que seria o instituto da família, mas sim, o apontamento de elementos presentes nas relações parentais, não apenas para aquelas entre pais e filhos, mas em todas as relações regidas pelo afeto, inclusive entre cônjuges e conviventes.

Enfrentando a mesma questão conceitual, Sílvio de Salvo Venosa diz que:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Assim, sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família. (VENOSA, 2018, p. 01)

Tendo em vista que o enfoque deste estudo é voltado para aquelas relações familiares baseadas nas composições que fogem das estruturas “comuns”, estas já tratadas exaustivamente nos códigos e doutrinas tradicionais, serão observados neste momento, características e causas daquelas filiações cuja união tenha sido promovida em especial pelo afeto.

É perceptível a existência de tendências reformadoras estruturais adotadas pelas famílias modernas, onde, estas novas estruturas, estão em sua grande maioria baseadas no distanciamento da hierarquização familiar padrão, somadas a independência exclusiva das filiações sanguíneas, baseando-se cada vez mais no afeto de suas formações, seguindo por muitas vezes o caminho da desconstrução

e reconstrução dos laços parentais ao longo da vida, como no caso das famílias recompostas.

Carlos Roberto Gonçalves faz breve comentário sobre o tema da socioafetividade em sua obra *Direito Civil Brasileiro* da seguinte maneira:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência. (GONÇALVES, 2019, p. 32-33)

Diante destas reformulações familiares, se faz importante entender de que forma o status de supremacia das entidades familiares tradicionais foi sendo gradativamente diluído, tal fato muito se deu em virtude da flexibilização das relações entre indivíduos, onde a autonomia e independência destes, buscou, independentemente do gênero, suas próprias evoluções pessoais almejando a alcançar a felicidade.

No tocante ao surgimento maciço das famílias recompostas, Christiano Cassettari (2017, p. 55) ensina ser reflexo do crescente número de casais divorciados com filhos muitas vezes abandonados afetivamente por seus pais biológicos, onde o contato próximo em relação aos padrastos e madrastas acaba por suprir lacunas deixadas pela biologia, dando então oportunidade para o preenchimento destas lacunas pelo afeto.

Desta maneira, pode-se então ser apontado como um dos grandes propulsores para as reformulações familiares modernas, o desprendimento social de costumes tradicionais, a exemplo da dissolução matrimonial, estabelecida pela Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, onde criou-se a possibilidade do fim das relações matrimoniais, ainda que, com a necessidade de separação temporária para a posterior conversão em divórcio definitivo. O fato é que conseqüentemente as formações de novas unidades familiares de maneira legal e assecuratória de direitos e deveres obtiveram grande impulsão posterior em decorrência desta lei e de seus desdobramentos em demais legislações posteriores no mesmo sentido.

O fenômeno descrito desencadeou e está bastante ligado ao empoderamento feminino, que vem a ser meio de independência psicológica e

financeira da mulher ao longo dos anos. O fato é que alcançou-se a liberdade para que cônjuges pudessem desfiliar-se de relações muitas vezes infelizes e/ou abusivas, para que pudessem buscar novos caminhos de vida, seja no encontro de novos parceiros, ou na composição de outras modalidades de famílias, a exemplo das monoparentais.

Vencida a era dos controles sociais anuídos pelo estado, inicia-se então o período de fortalecimento e valoração do instituto do afeto, onde diversas famílias estruturam-se a partir de relações ímpares de proximidade, na independência da necessidade de laços sanguíneos em comuns.

As relações familiares são, em suma, o agrupamento social de pessoas baseado no carinho, amor, na convivência contínua, apoio financeiro, no “poder contar” em momentos de dificuldades, onde estes elementos tornam os elos entre sujeitos muito mais fortes e duradouros baseados na subjetividade do afeto, tornando a objetividade do compartilhamento de carga genética mero detalhe.

Contemporaneamente, reconhece-se um contorno familiar sem molduras rígidas, sendo o espaço do lar um lugar de afeto e de realização das potencialidades de cada um de seus membros. Igualdade e respeito abarcam-se na esteira da convivência, somando-se à liberdade como escudo no qual se encontra espaço para a realização da dignidade da pessoa humana, numa perspectiva eudemonista. (ARONNE, CARDOSO e KLEIN, 2004, p. 19)

Devida à complexidade das diversas estruturas parentais, que sofrem constantes atualizações em seus padrões, faz-se necessário um olhar científico-jurídico e social mais detalhado e sensível destas relações oriundas do afeto. Tendo em vista que tais interações são o resultando gradativo da evolução de nossas estruturas sociais ao longo do tempo e espaço, sendo processos que tem por essência as constantes metamorfoses das organizações humanas.

Abordar tais mudanças no âmbito do direito é de suma importância, observada que a estrutura familiar é à base de toda e qualquer sociedade, sendo o pilar referencial inicial de todo indivíduo, o primeiro contato do que significa estar inserido em um contexto social e de ligações de afeto entre os sujeitos. A partir deste ponto, será construída individualização indenitária do sujeito, devendo ser observados o amparo social nos mais diversos aspectos, assegurando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além do caráter de construção social e base de referência afetiva, esta também exerce importante papel de provedora financeira, ultrapassando assim as

barreiras da coisa imaterial do afeto. Desta forma, tais interações humanas precisam ser atentamente analisadas, observada à complexidade social envolvida e naturalmente em seus reflexos econômicos intrínsecos.

Observados tais pontos, é necessária a seguridade de direitos e deveres dos indivíduos enquadrados no conceito da socioafetividade, observando que seus vínculos geram efeitos em cadeia, impactando de forma ampla, parcela considerável da população, alcançando não somente aqueles ligados de forma direta e bilateral aos laços socioafetivos, notados que seus efeitos são refletidos sobre terceiros não necessariamente vinculado ao laço afetivo em questão, sendo assim, o tema em questão deve ser de interesse geral, não só restrito aos diretamente ligados a relações socioafetivas.

De forma geral, observa-se que as famílias são um complexo sistema de ligações pessoais no intuito do fortalecimento dos indivíduos e da coletividade com base na união, seja no amparo financeiro, no compartilhamento de ideias e crenças, na perpetuação de valores, lembranças, mas principalmente na troca verdadeira de afeto, fomentando o desejo natural de estar inserido em uma base familiar acolhedora, conseqüentemente, estruturando a sociedade a que se encontra inserido.

4. DAS MULTIPARENTALIDADES E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Em um passado não muito distante, tornou-se comum a figura dos filhos de criação, o fenômeno ocorria quando famílias acolhiam crianças em geral de origem humilde ou de parentes próximos para criá-las e dar-lhes amparo. Em muitos destes casos as crianças acolhidas recebiam igual tratamento destinado aos demais membros familiares, inclusive em grau de afeto, promovendo de fato a inclusão destes novos integrantes ao seio familiar sem distinções.

Diante das reformulações familiares decorrentes do início e término dos relacionamentos, criou-se terreno fértil para proliferação de múltiplos vínculos parentais ao serem formadas novas famílias. Posta esta realidade, intensificou-se a convivência contínua entre padrastos e madrastas para com seus enteados e filhos em meio às famílias reconstituídas.

Observando as situações apontadas de maneira exemplificativa, fica de fácil percepção que as relações multiparentais estão muito próximas do cotidiano social,

porém, ainda não estão sendo tratadas de acordo com a interpretação de princípios gerais, sem a devida legislação específica.

No artigo “A multiparentalidade nas famílias reconstituídas” na 28ª edição da Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões (Ehrhardt e Franco, 2018) destacam a liberdade das formações familiares em decorrência da EC 66/10 que tratou da dissolução do casamento civil com a supressão da necessidade de separação prévia, previsão que viabilizou conjunturas familiares recompostas, ressaltando também a necessidade de olhar atento a este fenômeno, visto que já representam grande parcela das famílias brasileiras.

Apesar do crescente exponencial gerado pelo imenso volume de uniões e dissoluções conjugais, o legislativo permanece quase que inerte, alheio a constatação da realidade fática vivida pelas famílias.

Maria Berenice Dias:

Quando o legislador se omite não se está a frente do que se chama de silêncio eloquente: que determinada situação da vida não é merecedora de reconhecimento. Não. Muitas vezes é mero desleixo ou preconceito. Vã tentativa de fazer desaparecer situações de vida dignas de tutela. O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito. A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para o juiz negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Como esta atividade ligiferante ao caso concreto é 45/1276 determinada pela lei, não há que se falar em ativismo judicial sempre que o juiz decide sem que disponha de previsão legal. Aliás, esta é a sua missão maior, constitui a função criadora da Justiça. (DIAS, 2016, p. 45-46)

Acerca do reconhecimento multiparental, o julgamento da apelação Civil 0006422-26.2011.8.26.0286 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior:

“Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do CC e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Conforme narrado na inicial, o autor, nascido em 26.06.1993, perdeu sua mãe

biológica, três dias depois do parto, em decorrência de acidente vascular cerebral. Meses após, seu pai conheceu a requerente, e se casaram, quando a criança tinha dois anos, e foi por ela criado como filho, com quem convive até o presente. A autora poderia simplesmente adotar o enteado, mas por respeito à memória da mãe, vítima de infortúnio, que comoveu toda a comunidade, que a homenageou, atribuindo seu nome a uma rua e a um Consultório Odontológico Municipal, e por carinho a família dela, com quem mantém estreito relacionamento, optou pela presente via. De ‘outra origem’, sem dúvida alguma, pode ser a filiação socioafetiva, que decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes”. (TJSP, AC 6422-26.2011.8.26.0286, Tribunal Cível do Estado de São Paulo, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14/28/2012).

Diante da ausência de lei específica, o primeiro julgamento colegiado admitindo o reconhecimento da multiparentalidade ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo observada neste momento que a inercia do legislativo não poderia acarretar em danos a sociedade na proteção e garantia de direitos, devendo o judiciário valer-se da analogia, costumes e Princípios gerais para julgar:

DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVEL. DUPLA MATERNIDADE E PARTERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO , § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos e cada vez mais ocorrentes fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa”, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º da LINDB). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no art. 515, § 3º do CPC (LGL\2015\1656). Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (art. 3º, IV, da CF (LGL\1988\3)), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, da CF (LGL\1988\3)), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) (Lei 8.069/1990 (LGL\1990\37)), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal,

não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. Deram provimento. (TJRS, AC 70062692876, 8ª Câmara Cível, Rel. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015).

Outro julgado que corrobora tais entendimentos, desta vez de origem do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060 por relatoria do Ministro Luiz Fux (2016) estabeleceu-se o entendimento de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Além do reconhecimento da paternidade socioafetiva cumulativa e da formação familiar por outras vias distintas do casamento civil, também ficou garantido pelo supremo à ilicitude quanto à hierarquização das filiações baseados nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Busca da Felicidade.

A situação levantada em decisão do TJPE e STF estabelecem meios para minimizar a falta de legislação vigente sobre o tema, entretanto, acende alerta no tocante ao crescente ativismo judicial, causando evidente desequilíbrio institucional entre os poderes, fazendo com que o judiciário tome para si a tarefa concedida constitucionalmente aos mandatários de cargos eletivos.

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva pelo STF, abre-se vasto caminho para discussão dos possíveis reflexos a realidade fática, em especial a esfera patrimonial, mas não somente nesta, tendo em vista que previsões pontuais envolvendo filiações também estão presentes em outros ramos além do Direito Civil, tais como o Administrativo e Penal.

Estabelecida à problemática, para que se possa adentrar ao direito sucessório é preciso ter em mente o propósito de sua existência. Onde segundo ensina Paulo Lôbo (2018, p. 15): “O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade.”

Sucessão vem a ser o último estágio de ligação entre pessoas que em tese mantiveram em vida fortes e duradouros laços. Trata-se da continuidade de

transmissão patrimonial, na manutenção de padrões financeiros já estabelecidos e no repasse de valores morais e recordações.

Mediante a extensão parental gerada, alcançou-se por meio das relações socioafetivas, a ampliação da árvore genealógica e conseqüentemente os beneficiários sucessórios em linhas retas e colaterais.

Na correta observação de Christiano Cassettari (2017, p. 120), em resultado direto ao reconhecimento socioafetivo, não soma-se apenas ao conjunto parental um pai ou uma mãe, mas também irmãos, tios, avós, primos, bisavós, etc. Situação que se aplica a ambos, de forma bilateral e simultânea, transformando as linhas sucessórias em um verdadeiro emaranhado de teias.

Atestando tais afirmativas Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim ensinam que:

São parentes os descendentes, ascendentes e colaterais, por vínculos de consanguinidade em famílias constituídas pelo casamento ou por uniões extraconjugais sem que seja possível qualquer distinção pela origem da filiação. A eles se equiparam, para todos os efeitos legais, os filhos havidos por adoção e os reconhecidos judicialmente por parentalidade socioafetiva. (OLIVEIRA e AMORIM, 2016, p. 62)

Ao julgar a Apelação Civil 1.0024.03.186.459-8/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi favorável ao pedido de reconhecimento sucessório decorrente de parentalidade socioafetiva:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007).

A abertura deixada pelo Código Civil ao colocar em seu texto possibilidades de “outras origens” parentais além das naturais e civis já concebidas, evidencia a visão do legislador em um possível desenvolvimento e estabelecimento de novas formações familiares no decurso do tempo. Apesar desta visão progressista, os mesmos não foram capazes de prever que tais formações acarretariam em filiações multiparentais, não estabelecendo regramentos das possíveis divisões patrimoniais decorrentes de múltiplas linhas sucessórias formadas.

Apesar da compreensão geral da necessidade de alçar todas as relações afetivas e biológicas ao mesmo patamar de igualdade, exaltando formações familiares em atenção ao seu grande impacto social advindo de sua complexidade, o legislativo permanece inerte diante suas funções, concomitante a este fato, existe imensa escassez literária no desenvolvimento desta temática por parte dos doutrinadores, acarretando no estabelecimento deste novo instituto a partir de alguns julgados, sem a existência de parâmetros sólidos para seu entendimento e aplicação.

Na falta de norma específica, deve-se evidentemente tomar por base a legislação vigente do Código Civil e nos Princípios Constitucionais como parâmetros a serem seguidos, buscando sempre a igualdade de direitos e a segurança jurídica.

Isto posto, aéreas ainda nebulosas a exemplo da ocorrência da morte alcançar irmão socioafetivo que não veio a deixar descendentes ou ascendentes, ou ainda na decorrência da morte de filho resultando em três ou mais ascendentes, onde todos figuram como herdeiros necessários, ou ainda nos casos de fertilização assistida heteróloga, situações estas que podem não estar previstas taxativamente pelo código de 2002 porém os regramentos similares deste código podem e devem ser aplicados por analogia e respeito aos Princípios Constitucionais.

Assim sendo, evidencia-se a necessidade do aprofundamento destas discussões por parte do Poder Legislativo e Judiciário no intuito de sanar lacunas, promover a segurança jurídica e proporcionar igualdade a todos os envolvidos sem que seja monetizado o instituto da família por meio da busca indiscriminada do reconhecimento dos afetivos que nunca existiram no intuito da obtenção do patrimônio alheio e enriquecimento ilícito.

É notória a complexidade envolta nas sucessões de relações multiparentais, o estudo da temática caminha em terreno movediço, podendo inclusive culminar na defesa exacerbada dos direitos de alguns em detrimento de outros, resultando na

afronta de direitos fundamentais e no afastamento familiar diante das inseguranças destas relações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no decurso deste estudo, as conjunturas familiares são a base estrutural de todas as sociedades, marcadas por diversas mutações em sua história, refletindo evoluções humanas e tecnológicas, solidificando e valorando as relações sociais.

Ao assegurar isonomia entre diferentes filiações, a Constituição Federal de 1988 tornou-se responsável direta por importantes avanços sociais ao ordenamento jurídico brasileiro, promovendo assim o desenvolvimento da igualdade e norteando o direito da família a esteira de seus princípios fundamentais.

Em última análise, percebe-se que em derradeiro passo, as reformulações familiares propuseram a majoração dos vínculos afetivos ao patamar de protagonistas das relações sociais, figurando então como o principal elemento, a forte presença do afeto em detrimento dos modelos patriarcais de interesses patrimoniais que antecessores.

Na transição entre paradigmas biológicos ao novo modelo socioafetivo, emergiram conflitos inevitáveis quanto à possibilidade de hierarquização das relações filiais e na possibilidade de desconstrução de vínculo socioafetivo já firmado, o que logo foi pacificado sob a premissa constitucional de impossibilidade de hierarquização filial e desfazimento de relação afetiva já estabelecida e reconhecida.

Frisa-se, de forma importante, que as relações familiares possuem o condão da reciprocidade em todos os seus atos, sendo oportuno destacar que apesar da primeira vista a duplicidade parental acarretar em apenas duplo bônus em benefício dos filhos contemplados em dupla parentalidade, também cumpriu-se destacar que a relação produz o mesmo efeito contrário, em relação ao provimento de alimentos e sucessão regressa.

Contudo, dada à complexidade do tema, é de extrema importância que o legislativo se debruce diante dos meandros destas relações, para que assim estabeleça paradigmas necessários para a pacificação definitiva desta área que até o presente momento esta norteada unicamente por decisões judiciais interpretativas da norma constitucional e de um Código Civil que não mais corresponde a realidade a realidade fática vivida pelas famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ARONNE, Ricardo; CARDOSO, Simone Tassinari; KLEIN, Felipe Pastro. **Estudos de direito civil constitucional**. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2006.
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: promulgada em 13 de Julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 de outubro de 2019.
- BRASIL. **Lei 3.071. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 out. 2011.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 de abril de 2019.
- BRASIL. **Lei n. 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060** – São Paulo. Rel.: Min. Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 29 outubro de 2019.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- Cassettari, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**/Christiano Cassettari. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 3. ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2001.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Comentários – Família pluriparental, uma nova realidade**, 29 de dezembro de 2008. Disponível em http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081114094927519&mode=print Acesso em 06 de junho de 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/Maria Berenice Dias, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Maria Berenice Dias. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª Ed. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM. **A multiparentalidade nas famílias reconstituídas**, 28ª edição da Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6790/Artigo+sobre+multiparentalidade+nas+fam%C3%ADlias+reconstitu%C3%ADdas+%C3%A9+destaque+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 6 : sucessões** / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Euclides. **Inventário e partilha : teoria e prática** / Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim. – 24. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

PALMA, Rúbia. **Famílias monoparentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instruções de Direito Civil**. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

TJRS, **AC 70062692876**, 8ª Câm. Cível, rel. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12.02.2015.

TJSP, **AC 0006422-26.2011.8.26.0286**, 1.ª Câm. Dir. Priv., v.u., j. 14.08.2012, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil : família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo : Atlas, 2018.